



Processo nº 5264474.32

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**EMIVAL CAVALCANTE DE MENESES E JOSEFA DIAS DA SILVA** aforaram **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS**, em face de **IDEBRANDO CARVALHO GOULART, ORLANDO TAZINAFÓ JÚNIOR – ME e BANCO PANAMERICANO S.A.**, todos qualificados na exordial.

Alegaram que o primeiro autor em dezembro de 2015, conheceu o primeiro requerido, que se apresentou como advogado, oportunidade essa em que contou sobre uma pendência trabalhista, referente ao seu antigo emprego, sendo sugerido o ajuizamento de uma Ação Trabalhista, e solicitado os documentos pessoais; e, após, o suposto causídico também sugeriu à segunda requerente, o ajuizamento de ação previdenciária.

Disseram que o primeiro autor foi contratado para trabalhar no escritório do primeiro requerido, na função de jardineiro, sem anotação na CTPS, que resultou em um saldo de salário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que não foi quitado, e em 16 de setembro de 2016, tomaram conhecimento que o aludido réu havia sido preso, acusado, entre outros delitos, de exercício irregular da profissão de advogado, e que foram vítimas de estelionato.

Asseveraram que o primeiro promovido utilizando-se dos documentos da segunda autora, financiou um veículo modelo Amarok CD 4x4,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

cor prata, placa NKY 4459, adquiriu 02 (dois) celulares em nome do primeiro demandante, e ainda abriu uma empresa em seu nome, utilizando-o como laranja.

Alegaram serem pessoas simples, sem capacidade financeira para aquisição de uma camionete, tão pouco abertura de uma empresa, aproveitando-se o requerido para induzirem a erro, para obter vantagens indevidas, por intermédio dos demais requeridos, os quais venderam e financiaram o bem, motivo pelo qual propõem a presente demanda.

Requereram em sede de tutela de urgência, que sejam cessadas as cobranças referentes aos negócios jurídicos derivados do crime de estelionato, com a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e anulação do financiamento e do CNPJ; sejam declarados nulos de pleno direito os negócios jurídicos firmados pelo requerido em seus nomes; caso não seja esse o entendimento, que sejam os requeridos condenados ao pagamento dos danos materiais causados, e danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, além dos ônus da sucumbência.

No evento nº. 09, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O requerido Idebrando Carvalho Goulart foi citado no evento nº. 29, no Centro de Inserção Social – CIS.

Audiência de conciliação restou infrutífera, evento nº. 35.

Em defesa (evento nº. 39), alegou a terceira requerida que a autora aderiu legalmente ao contrato nº 76024136, formalizado em 29/02/2016, o qual consta em aberto com parcelas pendentes, logo, não houve defeito na celebração dos contratos, pois, agiu com máxima diligência e cumpriu rigorosamente as providências impostas para tal operação, e inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, sobretudo pela ausência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

Subsidiariamente, em caso de condenação, que seja fixado de modo razoável, sem enriquecimento ou abusos, e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Requeru a improcedência dos pedidos, por ausência de ato ilícito e o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

Réplica a contestação, evento nº. 44.

No evento nº. 46, foi nomeada curadora ao réu revel preso.

A segunda promovida, no evento nº. 46, apresentou contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva, vez que todos os supostos atos espúrios noticiados pelos autores foram praticados por Idebrando Carvalho Goulart, primeiro requerido, “advogado dos bons” e amigo íntimo dos demandantes; que segundo alegam, aproveitou-se da simplicidade deles para induzirem-lhes a erro, utilizando seus nomes para obter vantagem indevida, de modo que não possui nenhum vínculo com os fatos noticiados, pois somente vendeu a Sra. Josefa Dias da Silva, um veículo de sua propriedade.

Asseverou que no momento da compra da camionete, os autores acompanhados do requerido Idebrando compareceram no estabelecimento comercial, escolheram o veículo e fizeram o pagamento parcial como entrada e se dirigiram à pessoa jurídica de Rogério Cândido da Silva, nome fantasia “Gêmeos Motors”, para análise cadastral e financiamento do valor restante junto a instituição financeira Banco Pan Americano S.A., logo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.

Defendeu a ausência de nulidades, e existência de mero arrependimento unilateral, sendo inverídica a alegação que tenha intermediado o financiamento impugnado, e com a aprovação cadastral, recebeu o valor



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

remanescente da venda, e promoveu a entrega do veículo aos autores, tratando-se de ato jurídico perfeito, e o simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do negócio jurídico firmado, pois, tudo leva a crer que os promoventes de livre e espontânea vontade, emprestaram os seus nomes ao réu Idebrando para a praticar dos atos questionados, e um posterior desentendimento entre eles, pode ter motivado a propositura da presente demanda, no intuito de se verem livres das responsabilidades contraídas, lesando aqueles com quem espontaneamente firmaram negócio jurídico.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito em relação a ela, e caso superada, a improcedência dos pedidos, com a condenação dos autores nos ônus sucumbenciais.

A curadora nomeada ao réu revel preso, apresentou defesa no evento nº. 57, por negativa geral, concluindo pela concessão de assistência judiciária a Idebrando, e a improcedência dos pedidos, condenando-se os autores nos ônus da sucumbência, e fixação de honorários dativos na forma da lei.

Impugnação a contestação, evento nº. 60.

Realizada audiência (evento nº. 92), foram colhidos os depoimentos das partes, e de 03 (três) testemunhas, conforme sistema de gravação instituído pelo TJGO, sendo declarada encerrada a instrução processual, e fixado prazo para memoriais.

O requerido Idebrando apresentou contestação intempestiva, por advogado constituído (evento nº. 94), alegando que os autores não provaram os fatos alegados, não demonstraram que foram realizadas movimentações financeiras pela empresa denominada Emival Cavalcante – O



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

Jardineiro, e na verdade, estão aproveitando de um fato criminal que ocorreu com ele (contestante), que nada tem a ver com o fato narrado na exordial, para obterem alguma vantagem, em evidente má-fé.

Disse que como bem esclarecido por uma das promovidas, no momento da compra do veículo, os autores acompanhados dele, compareceram na empresa Orlando Automóveis e escolheram o veículo, foi realizado o pagamento parcial como entrada e se dirigiram à empresa Gêmeos Motors para análise cadastral e financiamento do valor restante no Banco Pan Americano S.A., sendo totalmente válida a cédula de crédito bancário nº. 76024136, tratando-se de ato jurídico perfeito, e inexistência de danos materiais e morais.

Requeru o reconhecimento da inépcia da inicial, e diante da divergência do valor da causa com os pedidos, que sejam os autores intimados para realizarem a correção; a improcedência dos pedidos, e a condenação dos demandantes por perdas e danos e em litigância de má-fé, além dos ônus sucumbenciais.

As partes apresentaram memoriais finais nos eventos nº. 94 a 96 e 101.

O requerido juntou documento no evento nº. 103, sobre o qual as partes foram devidamente intimadas.

Neste ponto, o feito veio-me concluso.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito encontra-se apto a ser julgado, vez que se processou em estrita observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, aliado ao fato que as partes se encontram representadas.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda requerida se confunde com o mérito e, com ele será decidida.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Versa a lide sobre ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, em que os autores alegam que o primeiro réu, utilizando-se dos documentos da primeira autora, financiou um veículo com a ajuda dos demais promovidos, adquiriu 02 (dois) celulares em nome do primeiro autor, e ainda abriu uma empresa em seu nome, utilizando-o como laranja, para obter vantagem indevida, não lhes restando alternativa senão a presente demanda, para anular os negócios jurídicos contraídos por Idebrando.

Os requeridos defenderam a validade do negócio jurídico celebrado, eis que consentido pelos autores, em razão da relação de amizade, que o primeiro requerido realizasse negócios em nome deles.

Pois bem. É consabido que todo contrato é em essência um ato jurídico e, como tal, deve sujeitar-se a certos requisitos, necessários para a sua existência, bem como que contenha a inequívoca manifestação de vontade, permitindo inferir claramente a intenção dos contratantes em sua manifestação e declaração de vontade. Portanto, o contrato é um negócio jurídico bilateral, um acordo de vontades, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. Seus requisitos de validade são: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, in *Direito Civil - Parte Geral* - vol. I. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 423 p. "A vontade é a mola propulsora dos atos e dos negócios jurídicos. Essa vontade deve ser manifestada de forma idônea para que o ato tenha vida normal na atividade jurídica e no universo negocial. Se essa vontade não corresponde ao desejo do



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

agente, o negócio jurídico torna-se suscetível de nulidade ou anulação [...] Quando, porém, a vontade é manifestada, mas com vício ou defeito que a torna mal dirigida, mal externada, estamos, na maioria das vezes, no campo do ato ou negócio jurídico anulável, isto é, o negócio terá vida jurídica somente até que, por iniciativa de qualquer prejudicado, seja pedida sua anulação [...]"

Nesse diapasão, constatado o vício na conclusão do negócio jurídico, impõe a sua nulidade, tendo em vista a falsa manifestação de vontade de um dos contratantes, que constitui elemento essencial de validade do aludido negócio, que não tem como subsistir se não atendeu as exigências legais pertinentes. Nestes termos, dispõe o art. 166 do Código Civil de 2003 que:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

Os artigos 145 e 171 do Código Civil, dispõem:

“Art. 154. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.”

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - (...)



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

Em hipóteses como a dos autos, importante que o juiz valorize os indícios e as provas indiretas, que poderão conduzir à conclusão de vício do negócio jurídico. Ou seja, deve o julgador levar em conta as regras da experiência comum.

*In casu*, restou demonstrado através da confissão da primeira autora, que ela autorizou a realização do financiamento da camionete em seu nome, a pedido de Idebrando; que compareceu no estabelecimento Orlando Automóveis, e após sua assinatura no contrato firmado com o terceiro réu, mas se arrependeu do ato, e seria agraciada na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela negociação.

O segundo autor também confessou que assinou espontaneamente, os contratos para aquisição dos aparelhos celulares para o requerido Idebrando.

A testemunha Rogério Cândido da Silva, responsável pelo repasse das informações à financeira, também confirmou que os autores estiveram no estabelecimento para a aquisição e financiamento do veículo; primeiro tentaram realizar o financiamento no nome de Emival, e após a recusa pela instituição financeira, foi feito o cadastro da esposa de Emival.

Já as testemunhas arroladas pelos autores não presenciaram os fatos, e possuem conhecimento através do próprio autor Emival.

Do depoimento do primeiro requerido, é possível extrair que da relação de amizade, e em virtude de vantagens financeiras oferecidas aos autores, consentiram que ele realizasse o financiamento da camionete Amarok, bem como a aquisição de 02 (dois) aparelhos telefônicos com linha pós paga.





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

Quanto a abertura da empresa Emival Cavalcante – O Jardineiro, CNPJ nº. 24.046.167-0001-51, os autores não produziram nenhuma prova sobre a participação ou benefício pelo primeiro requerido, como também não demonstraram qualquer prejuízo suportado.

Assim, pelo conjunto de provas, verifico que os demandantes não provaram os fatos constitutivos do direito alegado, em inobservância ao disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. O Código de Processo Civil determina:

“Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito:

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

De acordo com o entendimento doutrinário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O ônus da prova é regra de juízo, isto é, julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza" (in CPC Comentado e Leg. Extravagante, 10ª ed.ampliada e atualizada, São Paulo: RT, 2007, p.608).

Eis a propósito o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. I, p. 387/388:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.”

E o processualista Fredie DIDIER JR., pontua:

Ônus é o encargo atribuído à parte e jamais uma obrigação. (...) A expressão "ônus da prova" sintetiza o problema de se saber quem responderá pela ausência de prova de determinado fato. Não se trata de regras que distribuem tarefas processuais; as regras de ônus da prova ajudam o magistrado na hora de decidir, quando não houver prova do fato que tem que ser examinado. Trata-se, pois, de regras de julgamento e de aplicação subsidiária, porquanto somente incidam se não houver prova do fato probando, que se reputa como não ocorrido. (in Curso de direito processual civil. Vol. 2. Salvador: Editora JusPodivm, 2007. p. 55).

Esse ônus consiste na conduta pessoal exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional.

A prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova.

Em que pesem as afirmações deduzidas na exordial, as provas são contrárias, já que os promoventes autorizaram o primeiro requerido a



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

efetuar os negócios que agora pretendem anular, o que impõe a improcedência do pedido de declaração de nulidade.

Melhor sorte não assiste aos demandantes quanto a pretensa indenização por danos materiais e morais, diante da ausência de ato ilícito, pois, as contratações ocorreram com as suas autorizações, possivelmente em razão da relação de amizade entre as partes.

Nesse diapasão, a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida inarredável.

Por derradeiro, não restam dúvidas que os autores deduziram pretensão destituída de fundamento, baseada em fato processual incontroverso, e usaram do processo para conseguir objetivo ilegal, pois comprovado que a demanda foi intentada de modo temerário; vez que, demonstrada a relação contratual entre as partes, o que ofende o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, I, do CPC), e impõe a aplicação de pena por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Dessarte, torna-se evidente a litigância de má-fé dos requerentes, pois, o manejo de ação infundada e a comunicação falsa de crime perante a autoridade policial é considerado como agressão ao devido processo legal e ao acesso à justiça, bem como à duração razoável do processo, princípios esses largamente valorizados pelo moderno Estado Democrático de Direito.

Sobre o tema, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“[...]. 3. É dever das partes agir com lealdade, sob pena de, como no caso, configurar-se litigância de má-fé ao tentar alterar a verdade dos fatos e agir de forma temerária, nos termos do art. 80, II e V, do NCPC. [...]” (STJ, Quarta Turma,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 825696 / SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 02/02/2017).

[...]. 2. A alteração da verdade dos fatos com a intenção deliberada de induzir o Julgador a erro consubstancia má-fé punível nos termos da legislação processual. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 868505 / SP, Relª. Minª. Isabel Gallotti, DJ de 10/10/2016).

No mesmo sentido, a jurisprudência da corte da justiça goiana:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERÍDICOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - Não merece acolhimento os pedidos iniciais amparados na alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes e desconhecimento da dívida quando demonstrado pelo réu que as partes firmaram um contrato de financiamento e a contratante deixou de pagar as parcelas pactuadas. 2 - Incorre em litigância de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos. APELAÇÃO CONHECIDA. PROVIMENTO NEGADO.” (TJGO, Apelação (CPC) 0179917-72.2015.8.09.0051, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Goiânia - 5ª Vara Cível e Arbitragem - II, julgado em 08/05/2017, DJe de 08/05/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO AO RÉU. DEMONSTRAÇÃO DA



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

EFETIVA CONTRATAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INAUGURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. A prova da celebração do negócio jurídico subjacente cabe tão somente àquele que se imputa credor, conclusão que se chega sob o fundamento da teoria da carga dinâmica do ônus da prova e como forma de afastar a exigência dirigida ao autor para produção de prova diabólica ou com caráter negativo. 2. Comprovado nos autos o liame entre as partes, bem como, a existência do débito, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, e tampouco em ilícito passível de reparação de danos de ordem moral. 3. Constatada a inverdade das alegações do demandante quanto a inexistência do débito apontado na inicial, patente o manifesto intuito de induzir o julgador em erro, com a alteração da verdade dos fatos, sendo devida a imposição da multa processual, por litigância de má-fé. 4. São deveres das partes, e de todos aqueles que participam do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões ciente de que são destituídas de fundamento. 5. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.”(TJGO, Apelação (CPC) 0292124-14.2015.8.09.0051, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Goiânia - 8ª Vara Cível - I, julgado em 17/03/2017, DJe de 17/03/2017)

Vale destacar que a litigância de má-fé interfere de forma nociva no correto desenvolvimento da relação jurídica processual estabelecida,



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

de forma que os meios postos à disposição do magistrado para coibi-la e puni-la devem ser, antes de tudo, instrumentos destinados a preservar a dignidade da justiça, sem a qual o processo jamais atinge a sua finalidade. Não poderia, portanto, preservar tal dignidade se condena um ato ilícito processual de forma que não possa ressarcir o real prejuízo ou evitar eficazmente sua repetição.

Assim, a condenação da parte autora como litigante de má-fé é medida impositiva.

### III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na exordial.

Dada a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º. do CPC, os quais ficam suspensos pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que permaneçam na condição de necessitados do referido benefício.

Condeno ainda os autores, ao pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa e a indenizar a requerida em razão dos prejuízos causados diante da reconhecida litigância de má-fé, nos termos do artigo 81, do Código Processo Civil.

Fixo os honorários das curadoras nomeadas ao requerido Idebrando de Carvalho Goulart em 03 (três) UHD's, nos termos da Portaria 293/09 da PGE. Expeça-se a certidão após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Rio Verde, 10 de janeiro de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

**Lília Maria de Souza**

**Juíza de Direito**